



Número: **0800894-29.2020.8.15.0751**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 14 - Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **17/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Pagamento em Consignação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BAYEUX PREFEITURA (APELANTE)		CAIO MARCELO MACIEL SITONIO (ADVOGADO) WILLIAM ALVES BEZERRA (ADVOGADO)	
Município de Santa Rita/PB (APELANTE)		RENATO AVERSARI CAMARA (ADVOGADO) MARIANA DE ALMEIDA PINTO (ADVOGADO)	
AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (APELADO)		JOAO PAULO PESSOA PEREIRA LUSTOSA (ADVOGADO) ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO (APELADO) JOAO AMADEUS ALVES DOS SANTOS (APELADO) JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (APELADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31220 948	06/11/2024 15:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Presidência  
Diretoria Jurídica**

**RECURSO ESPECIAL Nº 0800894-29.2020.815.0751**

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE BAYEUX

**PROCURADORA:** LAYZA ARAÚJO FIGUEIREDO PESSOA, OAB PB 22.519

**01 RECORRIDA:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB E OUTRO

**PROCURADOR:** ROGÉRIO DUNDA MARQUES

**02 RECORRIDO:** AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADOS:** ANDREA FEITOSA PEREIRA, OAB/PE 15.002 E OUTROS

**Vistos etc.**

Trata-se de **recurso especial**, interposto pelo **Município de Bayeux**, com base no art. 105, III, “a” e “c” da CF, impugnando acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA ACERCA DA FAZENDA MUNICIPAL COMPETENTE PARA RECEBIMENTO DE TRIBUTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. RELEVÂNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES. QUESTÃO PACIFICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 0800651-49.2016.8.15.0000 PELO TJPB. DEFINIÇÃO DE QUE O AEROPORTO CASTRO PINTO ESTÁ INTEIRAMENTE LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA E NÃO EM BAYEUX. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DECLARAR QUE AS VERBAS CONSIGNADAS DEVEM SER PAGAS E LEVANTADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. PROVIMENTO.**

Em que pesem os fundamentos adotados na Sentença, a questão atinente em qual Município está localizado o Aeroporto Castro Pinto já foi definida por ocasião do julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000, cuja relatoria coube ao Des. José Aurélio da Cruz. Naquela oportunidade, em harmonia com o Ministério Público Estadual, foi pacificado o entendimento que “pertencendo ao Município de Santa Rita



toda a área do Aeroporto Castro Pinto, não poderia o Município de Bayeux, por lei de sua iniciativa, disciplinar a concessão de permissão e renovação para exploração dos serviços de táxi naquele local e o recolhimento de tributos deles decorrentes”.

Ressalte-se que o julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000 foi posterior àquele realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5499, circunstância que somente reforça que todas essas nuances jurídicas e fáticas foram apreciadas e levadas em conta pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no momento de consolidar que o Aeroporto Castro Pinto está inteiramente localizado na área do Município de Santa Rita.

O recorrente motiva o apelo nobre nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, indicando afronta à Lei Complementar nº 116/03 desde seu art. 1º, pois o julgador desconsiderou que os serviços prestados pela embargante não constituem fato gerador do ISS. Segundo ele “sede do Aeroporto Castro Pinto está situada no Município de Bayeux-PB, razão pela qual não há qualquer ilegalidade da cobrança do ISS por parte do referido ente público recorrente, em relação aos contribuintes localizados no citado aeroporto, para os casos em que a prestação de serviços ocorra no território de Bayeux-PB”. A esse respeito, assim pontua o recorrente:

De acordo com as normas inscritas nos artigos 3º e 4ª da Lei Complementar 116 / 2003, excetuadas as hipóteses contidas nos incisos de I a XXV, a competência tributária de sujeição ativa do ISS é do município onde sediado o estabelecimento ou o domicílio do prestador de serviços, assim considerados como o local onde as atividades por ele exercidas são desenvolvidas, seja de modo permanente, seja temporário. Sendo assim, considerando que a sede do aeroporto, o local onde ocorre a prestação do serviço está situada no município de Bayeux- PB, como entendeu o juízo de primeiro grau, deve a empresa Aeroportos Nordeste do Brasil S / A , continuar recolhendo os tributos municipais relativos aos serviços prestados no território de Bayeux-PB ao referido município recorrente, até que outra lei estadual venha porventura definir novos limites entre os municípios promovidos e, por conseguinte, nova competência.

#### **Contudo o recurso não deve subir ao juízo *ad quem*.**

Denota-se que a tese arguida pelo insurgente não foi objeto de debate na decisão hostilizada, máxime quando ali se verificou em qual dos Municípios estaria fixado o aeroporto integralmente. Tal situação demonstra a ausência do prequestionamento necessário a ensejar acesso à superior instância, o que atrai, portanto, o óbice da Súmula 282 do STF, aplicada analogicamente aos recursos especiais. Nesse sentido:

“(…)

**2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados**, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento relativamente à apontada nulidade por ausência de juntada aos autos dos votos vencidos.

(…)”



(AgInt no REsp n. 1.942.287/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

“(…)

**3. É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, mesmo no que concerne a matérias de ordem pública, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Precedentes.**

(…)”

(AgInt no REsp n. 1.515.621/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

“(…)

VI. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre o Princípio da Causalidade, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada’), na espécie.

**VII. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.**

VIII. Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 2.009.453/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

(originais sem destaques)

“(…)

**1. Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.**

(…)”

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.999.138/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

“(…)

**3. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.**

(…)”

(AgInt no AREsp n. 1.742.677/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

“(…)

**2. A não indicação, de forma precisa e específica, dos artigos de lei violados pelo acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF.**

(…)”

(AgRg no AREsp n. 2.096.624/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)



(originais sem destaque)

Com efeito, assim restou registrado na decisão atacada:

Ressalte-se que o julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000 foi posterior àquele realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5499, circunstância que somente reforça que todas essas nuances jurídicas e fáticas foram apreciadas e levadas em conta pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no momento de consolidar que o Aeroporto Castro Pinto está inteiramente localizado na área do Município de Santa Rita.

No mais, o próprio Município de Bayeux, apesar de devidamente citado e intimado para ingressar no feito, em momento algum interveio, denotando seu desinteresse na causa e demonstrando ser reconhecedor quanto aos limites territoriais do Aeroporto.

Ante o exposto, ausente o prequestionamento necessário, **INADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, data e assinatura eletrônica.

**DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Presidente do TJPB

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº RECURSO ESPECIAL Nº 0800894-29.2020.815.0751**

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE BAYEUX

**PROCURADORA:** LAYZA ARAÚJO FIGUEIREDO PESSOA, OAB PB 22.519

**01 RECORRIDA:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB E OUTRO

**PROCURADOR:** ROGÉRIO DUNDA MARQUES

**02 RECORRIDO:** AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADOS:** ANDREA FEITOSA PEREIRA, OAB/PE 15.002 E OUTROS



**Vistos etc.**

Por meio do presente recurso extraordinário, o postulante se insurge contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o qual foi exarado com a seguinte ementa:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA ACERCA DA FAZENDA MUNICIPAL COMPETENTE PARA RECEBIMENTO DE TRIBUTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. RELEVÂNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES. QUESTÃO PACIFICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 0800651-49.2016.8.15.0000 PELO TJPB. DEFINIÇÃO DE QUE O AEROPORTO CASTRO PINTO ESTÁ INTEIRAMENTE LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA E NÃO EM BAYEUX. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DECLARAR QUE AS VERBAS CONSIGNADAS DEVEM SER PAGAS E LEVANTADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. PROVIMENTO.**

Em que pesem os fundamentos adotados na Sentença, a questão atinente em qual Município está localizado o Aeroporto Castro Pinto já foi definida por ocasião do julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000, cuja relatoria coube ao Des. José Aurélio da Cruz. Naquela oportunidade, em harmonia com o Ministério Público Estadual, foi pacificado o entendimento que “pertencendo ao Município de Santa Rita toda a área do Aeroporto Castro Pinto, não poderia o Município de Bayeux, por lei de sua iniciativa, disciplinar a concessão de permissão e renovação para exploração dos serviços de táxi naquele local e o recolhimento de tributos deles decorrentes”.

Ressalte-se que o julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000 foi posterior àquele realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5499, circunstância que somente reforça que todas essas nuances jurídicas e fáticas foram apreciadas e levadas em conta pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no momento de consolidar que o Aeroporto Castro Pinto está inteiramente localizado na área do Município de Santa Rita.

Alega, em suas razões, que este Tribunal de Justiça violou os artigos art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, e os Art. 502, 505 e 508 do CPC, afirmando que:

O Aeroporto fica concentrado quase em sua totalidade no território do Município de Bayeux, por restar valer a lei estadual 318/1949 que define os limites territoriais dos municípios da Paraíba, e conforme documentação acostada aos autos, pertence ao Município de Bayeux o referido aeroporto.



Essa discussão foi objeto de ação declaratória nº 999.2006.000126-2/001 proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, transitada em julgada, e que deixou claramente definido os limites territoriais dos município de Bayeux, em especial tratando da área onde está localizado o aeroporto. Não foi percebida a existência da decisão anterior que tratou da localização do Aeroporto Castro Pinto na divisa entre os municípios.

**O apelo excepcional, todavia, não enseja trânsito ao juízo *ad quem*.**

De fato, o recurso exige o exame da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos moldes das Súmulas 280 do STF, como bem proclamam os julgados abaixo destacados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 1085202 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018) – Grifo nosso.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL. LEI 1.473/2016 DO MUNICÍPIO DE BURITIZAL - SP. **FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO. CONTROVÉRSIA QUANTO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**”(RE 1152245 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019) – Grifo nosso.

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. iss. Imunidade. Instituição de assistência social sem fins lucrativos. Requisitos. Artigo 14, CTN. Matéria infraconstitucional. Fatos e provas. Incidência do enunciado da Súmula 279/STF. 1. O art. 170, IV, da CF/88, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento. A Corte não admite prequestionamento implícito.



2. **Para dissentir do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para a configuração da imunidade tributária, necessário seria a reanálise da causa à luz da legislação infraconstitucional** (art. 14, CTN) e o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula 279/STF. 3. Nego provimento ao agravo regimental. Deixo de aplicar a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem” (RE n. 999.952-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 16.3.2017).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-FARMÁCIA. **LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional.** Precedentes: RE 1.220.093-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; AI 868.154-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 07/05/2019; ARE 859.415- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/09/2015; e ARE 1.217.547- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2020.

(...).”

(ARE 1298149 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 30-06-2021 PUBLIC 01-07-2021)

“Embargos de declaração no agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Dano moral presumido. **4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. (...).**”

(RE 1200609 AgR-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 2. Agravo regimental desprovido.**”



(ARE 1160525 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO POSTAL NULA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LIV, LV, L, LVI, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV E LXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. **1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.**

(...).”

(ARE 1159181 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019)

(originais sem destaque)

Além disso, para se refutar a conclusão desta Corte no *decisum* impugnado, seria necessário, o reexame do conjunto fático probatório dos autos, juntamente à legislação infraconstitucional aplicada ao caso em questão, medidas vedadas em sede de recurso extraordinário, em razão do óbice contido nas súmulas 279 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO.ISS. IMUNIDADE. ALCANCE. FINALIDADES ESSENCIAIS. 1.A discussão acerca do alcance da imunidade tributária para fins de incidência de iss cinge-se ao âmbito infraconstitucional e depende do reexame de fatos e provas para se determinar quais serviços relacionam-se com as atividades essenciais da Agravante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC” (ARE n. 976.060-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 26.5.2017).



“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS OU RENDAS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, consignou que a parte recorrida preencheu todos os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade tributária. Para firmar entendimento diverso, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso extraordinário. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não cabe à entidade demonstrar que utiliza seus bens ou rendas de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual predestinação do bem ou da atividade gravados pela imunidade. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE n. 1.010.350-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017)

Ante o exposto, **INADMITO o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

**DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

